



CONVITE 001/2017 – DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL

Objeto:

Contratação de serviços especializados em Assessoria Técnica para o processo licitatório Concorrência nº 001/2016 relativo à contratação de empresa de engenharia para elaboração de projetos executivos e complementares necessários a construção da nova sede do CREF3/SC, na cidade de Florianópolis, observados e atendidos ainda os demais requisitos e disposições contidos no Termo de Referência do presente edital.

DECISÃO de Recurso da Empresa Technique Engenharia e Assessoria e Planejamento Ltda

O CREF3/SC – Conselho Regional de Educação Física – Santa Catarina, com sede à Rua Afonso Pena, 625 – Estreito – Florianópolis/ SC, inscrito no CNPJ, sob o nº 03.678.523/0001-80, com isenção estadual, através da Comissão Permanente de Licitação deste Conselho, **NOTIFICA** os interessados da Decisão da Comissão de Licitações acerca das impugnações apresentadas pela Empresa Technique Engenharia Assessoria e Planejamento, quais sejam:

1. Que o profissional Paulo Henrique Quiumento Velloso não apresentou certidão de registro no CREA;
2. Que o atestado de capacidade técnica do profissional Paulo Henrique Quiumento Velloso foi emitido por empresa da qual ele é sócio proprietário (juntou documentos);
3. Que o atestado de capacidade técnica do profissional Paulo Henrique Quiumento Velloso não tem registro no CREA;
4. Que a proposta do Profissional Paulo Henrique Quiumento Velloso, no valor de R\$ 11.990,00, é manifestamente inexequível.

Após análise da documentação apresentada, fatos e fundamentos pela Comissão de Licitação, foi constatado que:

1. Não havia exigência na carta convite 001/2017 da referida certidão, mas sim de comprovante de registro no CREA ou no CAU (item 5.1.5.1 do instrumento). O Engenheiro Paulo Henrique Quiumento Velloso apresentou a carteira de identidade profissional

cópia e original. **Pelo Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, neste ponto, não merece prosperar a impugnação.**

2. O Engenheiro Paulo Henrique Quiumento Veloso não informou em nenhum momento que era sócio proprietário da empresa. O setor administrativo fez consulta e constatou que ele é sócio da empresa única Consultores de Engenharia Urbana Sociedade Simples e empresa Quiumento Velloso Comercio de Produtos Opticos Ltda – ME. (consulta anexa). **Pelo princípio da Moralidade Administrativa, merece prosperar esta impugnação.**

3. Apesar de não haver a exigência no edital de registro do atestado de capacidade técnica no CREA ou no CAU, o §1º, do Art. 30 da Lei 8.666/93, dispõe que a comprovação de aptidão, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**. Sobre esta exigência, não havia menção no edital de contratação, o que poderia presumir a vinculação ao instrumento convocatório. Porém, a contrário *sensu*, a necessidade de registro decorre da Lei, e se a Administração Pública está adstrita à Lei pelo Princípio da Legalidade Administrativa, **houve vício de legalidade neste ponto.**

4. O Art. 48, da Lei 8.666/93, considera como manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração; b) valor orçado pela administração. Ocorre que o trabalho para esta etapa é meramente intelectual, ou seja, não haverá insumos materiais.

Entendimento do TCU:

Ao indicar propostas como presumidamente inexequíveis, a Administração deve abrir às respectivas empresas a possibilidade de comprovação da viabilidade de suas propostas, com a apresentação de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Acórdão 1426/2010-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ.

Assim, neste ponto, antes de considerar a proposta manifestamente inexequível, deve a administração abrir prazo para a comprovação da viabilidade da proposta.

Conclusão

Considerando que a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais,



porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, o Conselho Regional de Educação Física, em razão da omissão da exigência da registro do atestado de capacidade técnica nas entidades profissionais competentes, conforme dispõe o Art. 30 da Lei 8.666/93, **vem ANULAR/CANCELAR a Licitação 001/2017.**

JEAN CARLO SPOTTE
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CREF 002502-G/SC

